



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000460988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante _____, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U., com declaração de voto do 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo	de	instrumento	n°
2139566-66.2019.8.26.0000			
Agravante: <i>Felipe Hamilton Loureiro</i>			
Agravada: <i>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</i>			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: *São João da Boa Vista*
Vara: *2ª Vara Cível*
TJSP (voto nº 14969)

Agravo de instrumento – Produção antecipada de provas – Equino de raça apurada supostamente contagiado pela Doença de Mormo - Confrontação do resultado da perícia oficial com análise laboratorial particular realizada na Alemanha à expensas do agravante – Admissibilidade – Colação à guisa de prova meramente documental - Interlocutória reformada – dúvida razoável superveniente quanto ao efetivo contágio do animal - Recurso provido, com determinação anexa de cessação do regime de isolamento sanitário

Agravo de instrumento manejado por **Felipe Hamilton Loureiro** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos autos do processo de produção antecipada de provas em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, desafiando decisão que indeferira suspensão do feito até a vinda do resultado de exames laboratoriais que, ao tempo da interposição do recurso, vinham sendo realizados na Alemanha (fls. 800/801 dos autos originários).

Vindica o agravante a reforma da r. interlocutória censurada, ao aduzir que o Acórdão prolatado por esta Relatoria nos autos do agravo de instrumento nº 2197795-87.2017.8.26.0000 resguardou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente, a possibilidade de confrontação do resultado da perícia a ser repetida pelo perito do Juízo com os exames laboratoriais a serem custeados pelo proprietário do equino em instituição estrangeira. Desta forma, o julgamento precipitado do feito antes da vinda da correspondente prova documental tornaria a diligência totalmente inócua.

Recurso tempestivo, processado com atribuição de efeito suspensivo e contrariado (fls. 825/829).

Incluído em pauta o julgamento (fls. 832), sobreveio petição da agravante (fls. 834/837) juntados exames realizados perante laboratório especializado na Alemanha (fls. 838/869), os quais atestam resultado negativo quanto à infecção pela Doença de Mormo (fls. 862/869).

Intimada (fls. 870), a Fazenda Pública do Estado manifestou-se no sentido de que devem prevalecer as conclusões exaradas em âmbito nacional, indicativas da efetiva infecção do equino, destacando ainda que nova coleta de amostra biológica não asseguraria a repetibilidade e reprodutibilidade de um resultado laboratorial, já que o animal sob hipótese de contágio ficou sob tutela e responsabilidade do proprietário, o qual poderia administrar medicamentos que interfeririam na resposta imunológica (fls. 873/877 e 878/882).

Em contrário, o agravante manifestou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnando pela determinação de vinculação judicial ao resultado negativo do exame realizado no laboratório estrangeiro, concedendo-se a tutela de urgência requerida para impedir definitivamente o sacrifício do animal equino "Franco do PEC" (fls. 885/889).

Tal, em abreviado, o relatório.

Toldado de razão o agravante.

De fato, a admissibilidade da confrontação da prova pericial a ser repetida na origem com as análises técnicas de laboratório estrangeiro anexadas ao processo na forma de prova documental, à expensas do autor e proprietário do equino **Franco do Pec**, foi objeto de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2197795-87.2017.8.26.0000.

Naquela oportunidade, decidiu a Turma Julgadora que ***“Sem prejuízo, faculta-se ao agravante a possibilidade de, à expensas, promover a coleta de material biológico e remetê-lo a laboratório estrangeiro de sua preferência, trazendo aos autos os respectivos resultados na forma de prova documental, a qual será objeto de ulterior confrontação com os resultados produzidos pelos novos exames a serem efetuados por laboratório brasileiro.”*** (Agravo de Instrumento nº

2197795-87.2017.8.26.0000. 12ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Souza Meirelles. j.

06/02/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por certo, proceder ao desfecho prematuro do

procedimento de produção antecipada de provas sem aguardar a vinda do referido exame laboratorial realizado no estrangeiro é impensável, pois obstaria por completo a possibilidade de se comparar as respectivas conclusões com aquelas alevantadas pelo *expert* responsável pela perícia redesignada na origem.

Em outras palavras, porventura não se considere o teor conclusivo das questionadas análises realizadas no exterior como elemento de prova apto à formação do convencimento racional do Juiz, tornar-se-ia inócua a custosa diligência e cerceado restaria o seguro constitucional da ampla defesa da parte autora.

Por outro lado, esclareça-se que a pretensão à vinculação da decisão a ser proferida na origem ao resultado negativo obtido por meio da instituição estrangeira refugiria aos limites estabelecidos pelo efeito devolutivo do agravo e implicaria **supressão de instância**, já que o presente instrumento objetivava, *ab initio*, tão somente a suspensão do processo como forma de possibilitar a confrontação entre os exames nacional e alienígena.

Ademais, pende de conclusão a repetição de prova técnica designada em primeiro grau (fls. 953 dos autos nº 100501497.2017.8.26.0568), de modo que somente após o resultado desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nova perícia é que se viabilizará o pretendido confronto analítico com o resultado dos exames realizados na Alemanha.

Ante o exposto, de rigor a reforma da interlocutória dardejada para **dar provimento ao recurso** e assegurar que a ulterior decisão a ser prolatada nos autos originários leve em consideração, como prova documental entretanto, o precitado exame consecutido perante laboratório alienígena, confrontando-a com o teor conclusivo da prova técnica pendente de desfecho.

Sem que nos antecipemos quanto a quaisquer valorações estranhas ao objeto da modalidade recursal em apreço, o que tem intrigado esta C. **Turma Julgadora** é a circunstância de que, se a patologia veterinária augurava um potencial realmente devastador, capaz de propagar-se a estado de epidemia, inclusive atingindo humanos, é então de se perguntar por quê mantido o animal equino em regime de isolamento a partir de **setembro de 2017**, o quadro não tenha envolvido para o prognosticado êxito letal, tampouco notícia há nos autos de que o tratador do animal também tenha sido contagiado pela tenebrosa enfermidade ?

Imperioso se esclareçam os motivos pelos quais o sombrio vaticínio da Secretaria de Agricultura supostamente escudado em literatura médico-veterinária especializada está sendo peremptoriamente negado pela realidade fenomênica consubstanciada na



estabilização prolongada e aparentemente assintomática do quadro apontado como mórbido.

A desapropriação por necessidade pública de animais contaminados delinea-se juridicamente possível no nosso Direito Administrativo, contanto que a Autoridade expropriante percorra as formalidades constitucionais e ordinárias indeclináveis a toda e qualquer intervenção confiscatória da propriedade privada, excluindo-se a **“justa indenização”** desde que se comprove a **culpa** do expropriado: *in litteris*

“A necessidade pública aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular”¹.

“Hipótese semelhante à desapropriação é a do sacrifício de animais sob suspeita de moléstia contagiosa. Verificado que não há culpa do proprietário, deve-se a este compensação adequada².

¹ **SEABRA FAGUNDES**, in Revista de Processo, nº 32, Ano 8, Outubro-Dezembro, 1983, p. 187.

² **JOSÉ DE AGUIAR DIAS**, *Responsabilidade Civil do Estado*, in Revista de Direito Administrativo, vol. XI, janeiro-março de 1948, p. 30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posta a *latere* a acepção patrimonial, tem-se que no caso em exame o futuro ato expropriatório não estaria a recair sobre um bem imóvel ou outro objeto inanimado qualquer, como de ordinário, e sim alcançaria um **ser vivo**, categorizado entre os irracionais mais “inteligentes”, dóceis e cooperativos dentro da comunidade animal, ao qual a Humanidade deve um tributo impagável, desde as mais remotas eras, pela contribuição que notadamente prestou à História no período pré-revolução industrial e continua a prestar diretamente na vida campesina e de modo indireto nos múltiplos tentáculos das nossas necessidades existenciais.

Certamente a situação será melhor esgrimida pelo órgão primário da jurisdição, mas faz-se mister deixar assentado que, além da questão expropriatória e da repartição dos encargos sociais dela resultantes, o **sacrifício de animais** representa um ciclo *in genere* já ultrapassado no contexto do atual estágio moral e espiritual da civilização, por isso havendo passar por rígido controle do Judiciário, em qualquer caso afigurando-se tolerável somente em casos **excepcionalíssimos**, depois de frustrâneas todas as alternativas de caráter terapêutico.

A moderna formulação dogmática dos **Direitos dos Animais**, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teórico quanto legislativo, já consagra entrementes alguns **direitos fundamentais** igualmente intocáveis, como o **direito à vida**, à **liberdade** monitorada, conferindo-lhes tal **dignidade existencial**



dentro da escala biológica que impede figurem como receptáculos de quaisquer atos de crueldade ³, ainda que para fins científicos ou sanitários.

Estamos sendo, pois, concitados a penetrar no portentoso e ainda pouco conhecido universo das “**inteligências e dos princípios espirituais embrionários**”, mas de todo modo desferindose um duro golpe no **especismo** ⁴ que vinha nos infelicitando desde longínquas idades e cuja abolição se insere como uma das mais notáveis conquistas em prol da espiritualização do Planeta ⁵.

Veja-se o que escreveu o consagrado jurista

PAULO AFFONSO LEME MACHADO: *in litteris*

“A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O

³ 'A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais tem direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.' - **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 17ª edição, p.807.

⁴ É o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras, geralmente exigindo o sacrifício dos interesses mais importantes destas, a fim de promoverem os interesses mais triviais de sua própria espécie **PETER SINGER** *Libertação Animal* Editora Lugano, tradução de Marly Winckler, Porto Alegre, 2004. pp. 8/11.

⁵ É o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras, geralmente exigindo o sacrifício dos interesses mais importantes destas, a fim de promoverem os interesses mais triviais de sua própria espécie **PETER SINGER** *Libertação Animal* Editora Lugano, tradução de Marly Winckler, Porto Alegre, 2004. pp. 8/11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto constitucional não disse expressamente que os animais tem direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.”

⁶.

Assegurar-lhes a vida e evitar a crueldade não são, todavia, suficientes:

“Não se trata mais apenas de proteger “nossos irmãos inferiores” dos maus-tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si”.⁷

Justiça é o equilíbrio do Direito com a Moral.

Postas as premissas, diante do aparente desatendimento às formalidades legais previstas para o ato expropriatório em apreço e de dúvidas razoáveis de que o animal esteja efetivamente contaminado, **CONCEDO**, de ofício, por recurso analógico ao instituto do “**habeas corpus**” assegurado aos Humanos e atendendo ao consenso

⁶ **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 17ª edição, p.807.

⁷ **LUC FERRY**, *A Nova Ordem Ecológica*, trad. de Rejane Janowitz, Ed. Bertrand Brasil, 2009, p. 81.



firmado pelos eminentes Desembargadores RIBEIRO DE PAULA e SOUZA NERY na sessão de julgamento, a LIBERDADE

imediate ao equino “**Franco do Pec**”, que doravante não mais será submetido pela mesma causa ao **regime de isolamento sanitário**, a um tempo restabelecendo ao autor da ação a plenitude dos poderes inerentes ao direito de propriedade de que titular sobre o semovente.

Comunique a zelosa Serventia, por meio expedito, ao Juízo de origem.

Antecipo-me, por diretiva de **economia processual**, à guisa de **recomendação**⁸ e calcado sobretudo no interesse público em **agilizar o acesso aos Tribunais Superiores da República**, a expender os principais critérios que ordinariamente balizam esta Relatoria no juízo de admissibilidade dos embargos declaratórios, os quais expressam a compreensão majoritária deste Egrégio **Tribunal de Justiça** e do A. **Superior Tribunal de Justiça**, uma vez observados, prestam-se como roteiro seguro para se suprimir eficazmente o risco de serem recepcionados como procrastinatórios e incorrerem as partes na sanção pecuniária estipulada no **art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil**:

⁸“*A recomendação é apenas uma sub-espécie do conselho. Conselho e recomendação distinguem-se pela intensidade: o conselho implica, face à recomendação, uma exortação mais forte ao seu seguimento*”. Enquanto o “conselho” se relaciona com uma ação ou omissão, existe na “recomendação” o “aconselhar” de uma pessoa para com ela se constituir ou não uma relação jurídica. Conquanto para o imaginário do leigo se deliniesse impossível discernir entre “conselho”, “recomendação”, “informação” como categorias autônomas, todas integram o conceito de “pré-compreensão”, que se tornou patrimônio comum da Ciência do Direito. *Conselhos, recomendações, informações* - de nossa parte acrescentando as *advertências* (v.g. ineficazes como cláusula de exoneração de responsabilidade civil: cf. José de Aguiar Dias, *Responsabilidade Civil*, volume II, Forense, 1979, p. 342) afiguram-se de livre convicção, não gerando efeito vinculativo de direito substancial ou processual para quem emita sobre ditas declarações unilaterais de vontade nem para quem as receba, excepcionalizado contudo no Direito Positivo brasileiro, ao que sabemos, pelas “informações” nas formas omissivas e comissivas de que tratam os artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. **RATZ**, in *Handelsgesetzbuch Grosskommentar Begründet von H. Staub, Dritter Band*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Halbband, 3ª ed. Berlin/Nova York, 1978, Anhangzu § 349, anot. 1 (338). RGRK-STEFFEN, anot. 3 ao 676, in SOERGEN Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch, Band 3, 11ª ed., Stuttgart/Berlin/Koen/Mainz, 1980. Fonte bibliográfica em Português: JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO, Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pp. 11/15. Nota explicativa do Desembargador.

**I – desnecessidade do enfrentamento
pelo magistrado de todas as questões
suscitadas pelas partes quando já tenha
encontrado motivo suficiente para proferir a
decisão (STJ, 1ª**

Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j.

8.6.2016).

**II - Não se exige enumeração ou interpretação
expressa de dispositivos legais, pois...**

“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico⁹.”

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Incabíveis os embargos de declaração se inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

II - O Tribunal não fica obrigado a pronunciar-se

⁹⁹EDcl nº 147.433-1/4-01/SP, 2ª Câmara Civil, citados nos EDcl nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Des. Rel. Guimarães e Souza.

acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 11.909/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 268 o grifo o foi por nós)

III – os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, posto que pelos quais “*não se pede que redecida; pede-se que reexprima*” (PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Tomo VII, 1975, p. 400):

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. Repetição de indébito. Restituição por via de precatório. Possibilidade. Matéria decidida pela 1a. seção no REsp 1.114.404/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/02/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC. Inexistência de omissão. Revisão do julgado. Inadmissibilidade. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(...)

4. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Não se presta este recurso *sui generis* à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; no caso, da leitura da extensa peça recursal, observase claramente ser esse o intuito da embargante.

6. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.086.243/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 5.2.2013 o grifo o foi por nós).

IV - Ainda que se entenda que o julgado contém vícios, o art. 1.025, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, com determinação anexa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOUZA MEIRELLES

Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000

Agravante: Felipe Hamilton Loureiro

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n. 50.356

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concorde com o voto do eminente Desembargador SOUZA MEIRELLES, ilustre Relator sorteado, penso, entretanto, seja meu dever esclarecer que o não acompanhamento na parte final de sua manifestação, aquela referente à antecipação de seu entendimento acerca dos embargos de declaração.

E assim o faço por entender ser vedado ao Poder Judiciário antecipar-se ao pedido do eventual interessado, pedido cuja formulação ainda nem sequer é possível, por isso que não há como oferecer embargos declaratórios antes de proferido o julgamento.

É do próprio voto do eminente Desembargador Relator o reconhecer estar ele antecipando-se às partes, para estabelecer critérios de admissibilidade de eventuais, futuros e incertos embargos de declaração.

Tais condições, no entanto, não se encontram elencadas no dispositivo legal que trata dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), decorrendo apenas de construção jurisprudencial e esbarrando na vedação insculpida no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A advertência quase soa como ameaça ao asseverar que observados os critérios referidos “suprime-se eficazmente o risco da sanção pecuniária estipulada no art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil”.

Nem se diga tratar-se de recomendação . A atividade judicial guia-se pelo aforismo da mihi facta dabo tibi jus, onde não se encontra nenhuma referência, ainda que singela, à possibilidade de recomendar ou aconselhar.

Estas as razões pelas quais meu voto, embora acompanhe aquele proferido pelo eminente Des. SOUZA MEIRELLES, não o subscreve em relação à prepostera abordagem da questão dos embargos de declaração.

José Orestes de **SOUZA NERY**, Desembargador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes

assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	11114A97
15	16	Declarações de Votos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	112930A5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2139566-66.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.